



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**LEI Nº. 1123, DE 18 DE ABRIL DE 2008.**

**“DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DE JACIARA – MT,** faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São permitidos, observados os preceitos da Legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, no Município de Jaciara, entre 8hs e 18hs, das segundas-feiras às sextas-feiras, e, nos sábados, das 8hs até as 13hs.

§1º. - Aos Shoppings Centers são permitidos a abertura e o fechamento das respectivas lojas, nos horários compreendidos entre 10hs e 22hs, das segundas-feiras aos sábados.

§2º. - As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante alvará concedido pela Prefeitura Municipal, desde que observada à legislação trabalhista em vigor.

**Art. 2º.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, de prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 7hs e 19hs, das segundas-feiras aos sábados.

Parágrafo único: O funcionamento em horário diverso do estabelecido no “caput” deste artigo, inclusive aos domingos e feriados, obedecidos aos preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

- I. cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- II. comercialização a varejo de gêneros alimentícios em geral;
- III. floriculturas e similares;
- IV. hotéis, bares, restaurantes e similares;
- V. indústrias em geral;
- VI. lanchonetes, padarias e similares;
- VII. salões de festas e similares;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

- VIII. salões de belezas (Manicuras, pedicuras e cabeleireiras);
- IX. atividades vinculadas ao turismo em geral.

**Art. 3º.** Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 22hs às 06hs do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

**Art. 4º.** Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

**Parágrafo único** – Tratando-se de estabelecimentos que comercializem, também, confecções, calçados e similares, o horário de funcionamento, a ser obedecido, é o que trata o “caput” do Artigo 1º, desta Lei.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

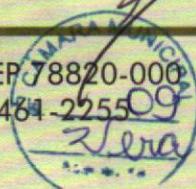
**Art. 6º.** É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

- I. praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;
- II. manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

**Parágrafo único:** Excetuam-se da proibição contida neste artigo os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

**Art. 7º.** As farmácias e drogarias estabelecidas no Município terão seu funcionamento regulado de acordo com a Lei Municipal nº. 905/02.

**Art. 8º.** A Associação Comercial, a Câmara de Dirigentes Logistas e outras organizações afins, deverão comunicar à Municipalidade acerca do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e similares, em horários extraordinários, em face de datas comemorativas, como Natal, Páscoa, Dia dos Namorados, Dia das Crianças, e outros, com 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência à vigência do horário a ser adotado.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**Art. 9º.** O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através das Secretarias Municipais, podendo, ainda, solicitar a colaboração das entidades classistas do Comércio.

**Art. 10.** Pela inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de 1000 (hum mil), UPFM (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Jaciara - MT, por dia de abertura.

§1º. A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

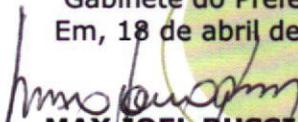
§2º. Nos casos de reincidência, será aplicada multa pecuniária em dobro, sem embargo do fechamento do estabelecimento, diante da cumulatividade da prática da infração.

§3º. O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá aos procedimentos e prazos da Lei Tributária Municipal.

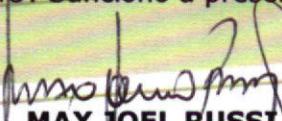
**Art. 11.** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

**Art. 12.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito  
Em, 18 de abril de 2.008.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

  
**ABIEZER FERREIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Governo



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre **O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, no Município de Jaciara.

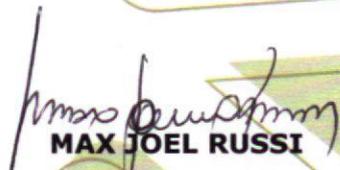
Justificativa-se o presente projeto, tendo em vista a manifestação, tanto por parte de comerciantes, quanto de comerciários, no sentido de regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos, no Município, tendo em vista a inexistência de Lei neste sentido.

Extremamente necessário que haja o convívio dos comerciantes, comerciários, industriários, prestadores de serviço dos mais diversos ramos de atividades, com os familiares, nos sábados à tarde e domingos, pois, atualmente, alguns estabelecimentos funcionam em tais horários, o que torna desleal a livre concorrência, e "obriga", de certa forma, todos os estabelecimentos funcionarem, independentemente da vontade dos proprietários e funcionários.

Desta forma, cabe à Municipalidade regulamentar a matéria, como já fazem tantos outros Municípios.

Entendemos assim, plenamente justificado o presente projeto de lei.

Jaciara, 24 de março de 2008.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal





# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**PROJETO DE LEI Nº. 22, DE 24 DE MARÇO DE 2008.**

**"DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO DE JACIARA – MT,** faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São permitidos, observados os preceitos da Legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, no Município de Jaciara, entre 8hs e 18hs, das segundas-feiras às sextas-feiras, e, nos sábados, das 8hs até as 13hs.

§1º. - Aos Shoppings Centers são permitidos a abertura e o fechamento das respectivas lojas, nos horários compreendidos entre 10hs e 22hs, das segundas-feiras aos sábados.

§2º. - As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante alvará concedido pela Prefeitura Municipal, desde que observada à legislação trabalhista em vigor.

**Art. 2º.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, de prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 7hs e 19hs, das segundas-feiras aos sábados.

Parágrafo único: O funcionamento em horário diverso do estabelecido no "caput" deste artigo, inclusive aos domingos e feriados, obedecidos aos preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

- I. cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- II. comercialização a varejo de gêneros alimentícios em geral;
- III. floriculturas e similares;
- IV. hotéis, bares, restaurantes e similares;
- V. indústrias em geral;
- VI. lanchonetes, padarias e similares;
- VII. salões de festas e similares;
- VIII. salões de belezas (Manicuras, pedicuras e cabeleireiras);
- IX. atividades vinculadas ao turismo em geral.

**Art. 3º.** Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 22hs às 06hs do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

**Art. 4º.** Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

**Parágrafo único** – Tratando-se de estabelecimentos que comercializem, também, confecções, calçados e similares, o horário de funcionamento, a ser obedecido, é o que trata o "caput" do Artigo 1º, desta Lei.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**Art. 5º.** Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

**Art. 6º.** É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

I. praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;

II. manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição contida neste artigo os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

**Art. 7º.** As farmácias e drogarias estabelecidas no Município terão seu funcionamento regulado de acordo com a Lei Municipal nº. 905/02.

**Art. 8º.** A Associação Comercial, a Câmara de Dirigentes Logistas e outras organizações afins, deverão comunicar à Municipalidade acerca do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e similares, em horários extraordinários, em face de datas comemorativas, como Natal, Páscoa, Dia dos Namorados, Dia das Crianças, e outros, com 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência à vigência do horário a ser adotado.

**Art. 9º.** O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através das Secretarias Municipais, podendo, ainda, solicitar a colaboração das entidades classistas do Comércio.

**Art. 10.** Pela inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de 1000 (hum mil), UPFM (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Jaciara - MT, por dia de abertura.

§1º. A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

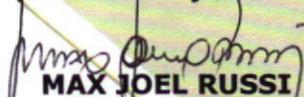
§2º. Nos casos de reincidência, será aplicada multa pecuniária em dobro, sem embargo do fechamento do estabelecimento, diante da cumulatividade da prática da infração.

§3º. O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá aos procedimentos e prazos da Lei Tributária Municipal.

**Art. 11.** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

**Art. 12.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Em, 24 de março de 2008.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito de Jaciara



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

ENCAMINHADO PARA COMISSÃO: C C J R  
EM 11/04/2008.

PROJETO Nº. 022/2008.

ORIGEM: ( X ) EXECUTIVO ( ) LEGISLATIVO

VEREADOR: Ademir  
EM: 11/04/08 . HS: 14,15min





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação Comissão de Atividade Econômica e Turismo

Reunião Conjunta – Art. 103 do RI

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**PARECER**

**RELATOR: Vereador Josias Melo de Almeida**

### RELATÓRIO

#### I – *Exposição da Matéria em Exame*

Constitui matéria do Projeto de Lei nº 22/2008, acima evidenciado, o disciplinamento do horário de funcionário dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

#### II – *Conclusões do Relator*

Considerando a questão da lógica do Projeto, inclusive com o acompanhamento da Associação das classes envolvidas, chegou-se a um consenso quanto à aceitação do horário estabelecido pelo Executivo, conseqüentemente, prevaleceu a coerência e a conveniência de todas as partes envolvidas no alcance dos objetivos propostos.

A técnica legislativa foi obedecida.

Os aspectos jurídicos relacionados à constitucionalidade e legalidade estão presentes.

O aspecto material, face ao acima exposto, dá à matéria a devida conveniência e oportunidade na sua apresentação, merecendo ser aprovada.

São as conclusões.

Gabinete do Vereador em, 15 de abril de 2008.

**Vereador Josias Melo de Almeida**  
**Presidente da CAET e Relator**





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

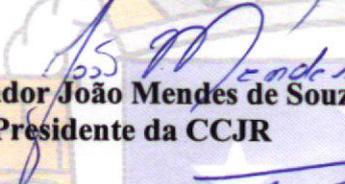
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## III - *Decisão das Comissões*

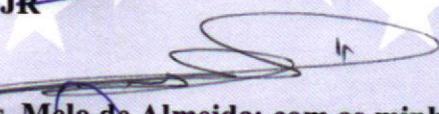
As Comissões reunidas em conjunto, conforme dispõe o artigo 103 do RI desta Casa, consignam a sua decisão, data infra.

VOTOS:

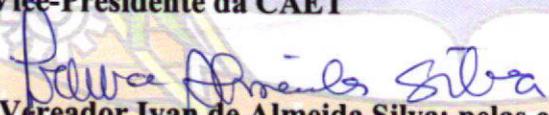
  
O Vereador Ademir Gaspar de Lima; com as conclusões do Relator  
Presidente da CCJR

  
O Vereador João Mendes de Souza; pelas conclusões do Relator  
Vice-Presidente da CCJR

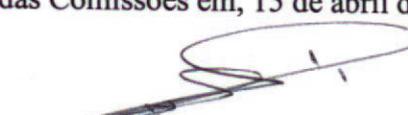
  
O Vereador Rosandro de Moura Andrade; com as conclusões do Relator.  
Secretário da CCJR

  
O Vereador : Josias Melo de Almeida; com as minhas conclusões  
Presidente da CAET e Relator

  
O Vereador: Roberto Silva Pires; pelas conclusões do Relator.  
Vice-Presidente da CAET

  
O Vereador Ivan de Almeida Silva; pelas conclusões do Relator.  
Secretário da CAET

Sala das Comissões em, 15 de abril de 2008.

  
Vereador Josias Melo de Almeida  
Presidente da CAET e Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**CONCLUSÃO FINAL** – De acordo com a disposição do § 1º do art. 107 do Regimento Interno desta Casa, face à decisão das Comissões conjuntas de Constituição, Justiça e Redação e de Atividade Econômica e Turismo, o presente Relatório transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 22 de 24 de março de 2008, de autoria do Poder Executivo.

Salas das Comissões,  
EM, 15 de abril de 2008.

**Vereador Josias Melo de Almeida**  
**Presidente da CAET e Relator**

